



RISCO E PERIGO NO DIREITO

RISK AND DANGER IN LAW

<i>Recebido em:</i>	11/02/2024
<i>Aprovado em:</i>	01/10/2024

Felipe Bizinoto Soares de Pádua¹

RESUMO

Amplamente utilizados nos sistemas jurídicos, os conceitos de risco e perigo merecem estudo próprio que diferencia uma categoria da outra. Nascidos no regime jurídico da responsabilidade civil, as categorias do risco e do perigo ganham contornos mais amplos e alcançam a própria Teoria Geral do Direito. Essa expansão decorre da hipercomplexidade social, que tem como um dos seus signos o da distribuição de riscos. Se a sociedade é de riscos, então o Direito como um todo também é de riscos, não apenas a responsabilidade civil. É com essa perspectiva que este artigo busca traçar linhas distintivas entre perigo e risco, ambos inerentes à sociedade contemporânea e, conseqüentemente, ao próprio Direito.

¹ Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público de São Paulo (IDPSP) (2022). Pós-graduado em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Registral e Notarial, em Direito Ambiental, Processo Ambiental e Sustentabilidade, tudo pelo Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (IDPSP/EDB) (2019). Pós-graduando em Direito Civil pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) (2023-). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) (2017). É professor assistente nas disciplinas Direito Constitucional I, Prática Constitucional e Direito Civil na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. É membro do grupo de pesquisa Hermenêutica e Justiça Constitucional: STF, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), do grupo de pesquisa Direito Privado no Século XXI, do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), e do grupo de pesquisa Responsabilidade Civil em Perspectiva Comparada, do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP) e da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado e consultor jurídico. E-mail: bizinoto.felipe@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4671403724849984>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7453-5081>.



PALAVRAS-CHAVE: Risco. Perigo. Atividade. Sociedade de riscos.

ABSTRACT

Broadly used in juridical systems, the concepts of risk and danger deserve their own study and which that differentiates one category from another. Borned in Tort Law, the categories of risk and danger gain broader contours and reach the Jurisprudence. This expansion stems from the social hypercomplexity, which has as one of its signs the distribution of risks. If society is one of risks, then the Law as a whole i salso one of risks, not just Tor Law. It is with this perspective that this article seeks to draw distinguishing lines between danger and risk, both inherent to contemporary society and, consequently, to Law itself.

KEYWORDS: Risk. Danger. Activity. Risk society.

INTRODUÇÃO

Em uma das suas maiores obras, Guimarães Rosa (2006) desenvolve um enredo inserto no sertão brasileiro e que envolve conflitos que envolvem cangaceiros. Dentre os cangaceiros está a personagem central, Riobaldo Tatarana, que enuncia uma frase por muitas vezes durante a trama e que aparenta o óbvio: “viver é muito perigoso: acaba em morte”. Tal frase abre margem para diversas compreensões, sendo a utilizada neste texto no sentido de que a vida humana tem como um dos seus acompanhamentos o risco.

No mesmo sentido da frase da obra literária acima, há um ditado popular que afirma que “quem não arrisca não petisca”, o que significa que aquele que não corre riscos perde a oportunidade de concretizar algo desejado.



Segundo Ulrich Beck (2011, p. 21 e ss.), a sociedade contemporânea demonstra traços de ruptura com o modelo pré-2ª Guerra Mundial, que vigoravam estruturas orgânicas fundadas, principalmente, na distribuição de riquezas a partir das relações de trabalho, uma sociedade industrial e de classes que vivia sob o signo do compartilhamento da igualdade. De acordo com o mesmo autor, a ruptura de paradigma causada após 1945, ainda mais com o desenvolvimento bélico causado pela paranoia política da Guerra Fria, resultou na mudança social, que ganhou traços de igualdade, mas em um sentido negativo: as pessoas, independente da classe a que pertencem, estão sujeitas aos riscos, o que indica que a atual sociedade vive sob o signo do compartilhamento do medo (e dos riscos) (BECK, 2011, p. 29-60; ROSENVALD, 2017, p. 21-23).

Por tratar de uma imensidão de relações, no CCB/2002 constam 54 vezes o vocábulo risco, que se distribui na parte geral, no Direito das Obrigações, no Direito dos Contratos, no Direito de Danos, no Direito Empresarial, no Direito das Coisas, no Direito de Família e no Direito das Sucessões. Extraí-se um simbolismo do segundo diploma mais importante do ordenamento legal brasileiro, qual seja, o de que o ser humano interage com riscos do seu nascimento até sua morte, vive e morre arriscando.

Com a pandemia pela Covid-19 houve destaque do vocábulo risco, ainda mais no campo dos contratos. Aqui houve por bem enfatizar o importante papel da Análise Econômica do Direito (AED), eis que seu instrumental empírico auxiliou (ou deveria ter auxiliado) os chamados intérpretes autênticos, especialmente o Judiciário, a tomar decisões sobre as revisões contratuais. Como destacam Robert D. Cooter e Hans-Bernd Schäfer (2017, p. 83-106), as contratações envolvem toda uma organização, projeção e criação de expectativas quanto ao que prometido pelos contratantes, e a intervenção externa do Estado-Juiz em tais relações afeta de forma profunda o projeto contratual, bem como aloca riscos de uma parte para outra.



De forma mais ampla, agora envolvendo a Teoria Geral do Direito, autores como Ronald Harry Coase (2008), Robert D. Cooter e Thomas Ulen (2010) contribuem para o que é chamada visão funcionalista do Direito, o que é retratado por Norberto Bobbio (2007): o fenômeno jurídico é compreendido a partir dos estímulos e desestímulos que seus preceitos incutem nos seus destinatários e beneficiários. É a partir desse arcabouço funcionalista que surge a ideia de previsão (os estímulos e desestímulos causados) e, conseqüentemente, a de riscos que o sujeito assume por adotar ou uma conduta contrária ou alinhada ao preceito jurídico.

De forma ilustrativa a ideia do Direito como meio de incutir comportamentos, George Orwell (2009) expõe em sua obra as personagens Winston Smith e O'Brien vivem um romance e arriscam suas vidas em razão de dúvidas causadas pelo regime político vigente, o qual tem como uns dos seus principais traços eliminar toda e qualquer oposição e controlar o pensamento individual. A partir do momento que as duas personagens começam a questionar, elas arriscam a vida, eis que há todo um arcabouço institucional (político, cultural e, principalmente, jurídico) voltado a inibir o pensamento crítico. A relação da obra orwelliana com a AED e com a visão funcionalista jurídica está no fato de que o ser humano assume riscos, arrisca mesmo de forma contrária às estruturas em voga, e sujeita, consciente ou inconscientemente, às possíveis respostas pela adoção comportamental distinta daquela preceituada pelo Direito.

Conforme famoso brocardo (*ubi societas, ibi ius*), o Direito é parte da carruagem levada pela cavalaria social, chegando a um tal momento que dificuldades novas (ou velhas, mas com novas roupagens) surgiram. O fenômeno jurídico contemporâneo tem a dificuldade de atender as demandas por unidade e coerência sistemáticas diante da sua hipercomplexidade, a qual se traduz pela hipertrofia (= expansão para setores sociais novos ou antes não regulados) e pela opacidade (= dificuldade de compreensão do desiderato jurídico pela sociedade e pelos próprios operadores do Direito) (PÁDUA, 2020).



O Direito como instrumento regulador das relações intersubjetivas corre o risco de não as regular por ser hipercomplexo.

Soma-se ao plano geral jurídico ligado ao risco a visão de Niklas Luhmann (2016, p. 165-218), para quem o Direito é um sistema ambientado na sociedade, dotado linguagem própria e que tem como função a proteção de certas expectativas, as quais são frustráveis. É a partir dessa funcionalidade jurídica que se depreende que as expectativas tuteláveis são frustráveis e, portanto, estão sujeitas a um risco de, justamente, serem frustradas.

Embora permeie todo o Direito, a indagação que surge é o risco, se há alguma diferença do perigo. O ponto de partida é talvez o regime jurídico nascido no Direito Privado que mais se desenvolveu com a sociedade, a responsabilidade civil, que tratou de forma mais aprofundada os conceitos a serem enfrentados nas linhas que seguirão. Em suma, as perguntas que permeiam o presente texto são as seguintes: o que é risco? Difere ele do perigo?

2 RISCO E PERIGO: A MESMA COISA?

Ao enunciar que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (art. 15), o que quer dizer o CCB/2002? E quando o mesmo Código enuncia que “Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa” (art. 156), ou “A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos (...)” (art. 49-A, P. Ú.)?

Na Constituição de 1988 consta que é direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII),



que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)” (art. 196). Também na Lei Fundamental consta a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito” (art. 7º, XXXIII) e “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” (art. 5º, XXV).

De forma mesclada os dois vocábulos, risco e perigo, o Código de Defesa do Consumidor estabelece “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (art. 6º, I).

Como se vê, as Leis acima são produto de um caldo social plural, mas todas têm como um dos seus feixes o risco e o perigo. Foram moldadas sob o signo do medo compartilhado e são voltadas, conforme exposto, a orientar o Estado e a própria sociedade na proteção de expectativas, minimizar ou até eliminar riscos. Dos mesmos diplomas jurídicos se extrai que o uso dos vocábulos ocorreu variada, ora utilizando um isoladamente, ora ambos, o que confere uma base inicial de que são conceitos distintos entre si.

Na Itália consta uma tentativa de definição das categorias tratadas. Segundo o decreto legislativo n. 81, 9 de abril de 2008, que disciplina a segurança e saúde do trabalho, o perigo é a “propriedade ou qualidade intrínseca de um determinado fator que tem o potencial de causar danos” (art. 2, r)². O mesmo diploma define o risco como “a probabilidade de concretização do nível potencial de dano nas condições de emprego ou

² Tradução do autor a partir de: “r) «pericolo»: proprietà o qualità intrinseca di un determinato fattore avente il potenziale di causare danni”.



de exposição a um determinado fator ou agente ou à sua combinação” (art. 2, s)³. Carlo Branco (2012, p. 384) que o d. lgs. citado diferencia perigo de risco sob uma óptica quantitativa e que não é muito clara: parece que o perigo indica a existência de um potencial dano, enquanto o risco indicaria a probabilidade de concretizar uma situação de potencial dano.

De acordo com Maristella Amisano Tesi (2017, p. 489), o perigo divide-se em duas feições: (i) a subjetiva diz respeito ao temor que aconteça um fato lesivo; e (ii) a objetiva trata da possibilidade de um acontecimento danoso. Criticando as duas vias, a autora leciona que o perigo diz respeito mais a uma qualidade atribuível ao fato (no caso, a atividade) do que ao resultado, entendendo que é uma qualidade atribuível a certo fato no que diz respeito à potencialidade de causar danos (TESI, 2017, p. 494).

Os lineamentos acima ganham mais força com a contribuição do regime da responsabilidade civil italiana, especificamente do *Codice Civile* italiano, que enuncia que “Aquele que causar dano a outro no desenvolvimento de uma atividade perigosa, pela sua natureza ou pelos meios adotados, é obrigado a compensação (...)” (art. 2050)⁴. Com a visão trazida por tal diploma legal é possível extrair a ideia de que toda atividade tem riscos, mas nem toda atividade é perigosa. Enquanto a atividade nuclear pode ser considerada perigosa e dotada de riscos, a venda de pães pelo padeiro é uma atividade tem riscos, mas não pode ser considerada perigosa.

Conforme leciona Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2010, p. 46 e ss.), o modelo jurídico de Direito de Danos adotou uma via diferenciada ao tratar não de atividade perigosa, e sim dos riscos da atividade, o que acontece por meio da cláusula geral

³ Tradução do autor a partir de: “s) «rischio»: probabilità di raggiungimento del livello potenziale di danno nelle condizioni di impiego o di esposizione ad un determinato fattore o agente oppure alla loro combinazione”.

⁴ Tradução do autor a partir de: “Art. 2050 ... Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di un'attivitá' pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, e' tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno”.



constante no CCB/2002, que imputa o dever derivado indenizatório “independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (art. 927, p. ú.).

Com a visão da responsabilidade civil converge o que desenvolvido por Dan Gardner (2009, p. 76), que define o risco como a multiplicação da probabilidade pela consequência de maus resultados. Vê-se que não há como componente essencial a ideia de periculosidade, e sim uma prospecção de certo ato ou de certa atividade causar resultados nocivos. É com essa perspectiva que surge uma subdefinição dentro do risco: este em relação à ameaça. A ameaça consiste em algo que pode causar dano, enquanto o risco é o produto da multiplicação da ameaça pela probabilidade (ROSENVALD, 2017, p. 120). São essas ideias que permeiam os textos jurídicos acima.

Considerando as definições acima, risco e perigo têm em comum a referência a um fato futuro e a probabilidade de causar dano. Uma atividade considerada perigosa carrega consigo o alto risco de causar mau resultado dentro do que desempenhado naturalmente.

As duas categorias tratadas diferem da incerteza, que se liga ao chamado princípio da precaução. A incerteza aproxima-se do risco, mas dele difere por consistir no desconhecimento das probabilidades sobre certo fato futuro (ROSENVALD, 2017, p. 120).

Volvendo à responsabilidade civil, onde os conceitos acima obtiveram ganham mais autonomia, importante destaque distintivo entre perigo e risco está no teor de enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (súmula STJ n. 479). Apesar do enunciado não mencionar os vocábulos, importante destacar que o papel sumular é exposto por aquele considerado como o pai das súmulas: segundo Victor Nunes Leal



(1981, p. 1-6), os enunciados sumulares consistem em métodos de trabalho que servem de orientação para a identificação de posicionamentos colegiados sobre certos temas.

De acordo com a leitura da súmula STJ 479, depreende-se que o posicionamento de que é inerente à atividade bancária certos riscos oriundos de fraudes perpetradas por terceiros que se valem de dados do público consumerista geral ou até de correntistas para obtenção de vantagens. Tal *ratio* foi aplicada pelo STJ (REsp n. 1.197.929/PR) em caso cujo contexto fáctico envolveu protesto relativo a empréstimo bancário que o consumidor alegou nunca ter contraído com a instituição bancária credora. Aplicando o CDC, o colegiado entendeu o seguinte sobre a ideia de risco:

No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes.

E logo conclui o STJ que:

Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco.

Um segundo caso foi apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (AC n. 1008681-94.2020.8.26.0048) e que envolveu a invasão de conta de usuário conhecido no âmbito nacional. Ao aplicar a teoria do risco da atividade, o colegiado fez a seguinte consideração sobre os agentes virtuais que gerem as redes sociais:

A rede mundial da Internet combina a amplitude da divulgação das mensagens, o livre acesso dos usuários e o seu relativo anonimato. Não se sabe, na hipótese, o causador do ato ilícito e sequer foi pleiteada sua identificação. Contudo, ainda que não identificado, a responsabilidade da ré decorre do risco da atividade por ela desenvolvida. O ambiente virtual é extremamente propício à prática de atos



ilícitos, desde a captura de dados e fraudes por hackers, até a divulgação de mensagens ofensivas à honra e bom nome alheios.

(...)

Cabia à ré disponibilizar segurança eficaz do sistema, inexistindo nos autos demonstração de que houvesse impossibilidade técnica para que a ré tomasse todas as medidas eficazes para preservação do usuário legítimo.

Foi com as considerações de que o provedor de conteúdo não cumpriu com a segurança que deveria proporcionar aos usuários que o Tribunal de São Paulo manteve a condenação no aresto acima.

Mudando de seara, o STJ (REsp n. 722.130/GO) apreciou caso no qual a parte demandante buscou a decretação de nulidade relacionadas a contrato de venda de safra futura e a preço certo, contratação cuja safra sofreu forte alteração valorativa no mercado internacional. Ao repelir a pretensão de reforma da decisão de improcedência, o Ministro Ari Pargendler destacou que a comutatividade em tal espécie contratual envolve agentes especializados que contemplam os riscos que podem sofrer entre a data da assinatura e a da colheita, citando trecho do parecer de Silvio Rodrigues:

A propósito da compra e venda de safra futura a preço certo, há nos autos valioso parecer do professor Sílvio Rodrigues, no qual ele sustenta que esse contrato tem natureza comutativa, de que se destacam os seguinte trechos:

(...)

Todavia após examinar contratos padrão de aquisição de soja pelas associadas da ABIOVE, verifiquei que tal convenção, ao invés de cuidar de um negócio aleatório, esboçava fora de qualquer dúvida, um contrato comutativo. Com efeito, as prestações das partes são desde logo fixadas. A do vendedor consiste na entrega de um certo número de quilos de soja em grãos em uma data futura, em troca de um preço desde logo fixado pelo comprador, ou que será fixado no futuro de acordo com as regras desde logo estabelecidas. O negócio é irrevogável, irretratável, obrigando as partes, seus fiadores e sucessores. Repito, contrato comutativo, como acima caracterizei.

Aliás, para fugir do risco do preço cair entre a assinatura do instrumento e a colheita, é que o produtor ajusta a venda de sua safra futura, com antecedência de vários meses, antes mesmo que esta frutifique.

Mais adiante, o relator julgador expõe que:



Ora, na hipótese em exame, o acontecimento que teria influído no valor da pretensão devida pelos plantadores de soja não era nem extraordinária nem imprevisível, tal prestação não se tornou para o vendedor excessivamente onerosa, nem proporcionou às associadas da consulente uma extrema vantagem que são os requisitos reclamados pela lei.

Apesar do aresto acima tratar de uma decisão judicial proferida em 2005, ela encontra amparo legal no citado art. 421-A, II, CCB/2002, que passou a vigorar a partir do acréscimo da lei 13.874/2019 e cuja redação enuncia que “a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada”. Em suma, a relação da decisão com o texto legal e com o tema deste artigo é de que há riscos inerentes às atividades que são internalizados por quem as desempenha, não justificando, no caso citado, a intervenção judicial para alteração do projeto contratual.

No campo juslaboral destaca-se o teor do art. 7º, XXIII, que enuncia como direito do trabalhador “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. Tomando tal previsão como norte que sobreveio previsão da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que enuncia o seguinte sobre as atividades perigosas:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Atendendo ao desiderato constante na CLT, surge no campo infralegal a Norma Regulamentadora (NR) 16, criada a partir da Portaria MTb n. 3.214/1978. Tal NR trata das atividades e operações perigosas, que são geradoras do dever do empregador em pagar a verba adicional de periculosidade. Dessa normativa é possível extrair a citada ideia de que toda atividade tem riscos, mas nem sempre é perigosa.



Das colocações acima que se induz uma qualidade do Direito. Como indicado de forma inicial por Ulrich Beck (2011, p. 23 e ss.) e desenvolvido por John Adams (2009, p. 33-62) e Dan Gardner (2009, p. 13-26), a sociedade vive em um ritmo de distribuição de medos, o que rui o modelo de classes e de distribuição de riquezas que vigorou até o início do séc. XX. Essa ruptura evidencia mais do que um novo modelo, mas identifica que um dos seus alicerces é a de eliminar riscos com a potencial consequência de criar outros riscos, o que estimula a própria ciência, com a criação de novos segmentos e, também, de novos olhares do que já existia, bem como fomenta a própria economia, com nichos novos ou reformulados para os riscos estudados.

Com o vislumbre da sociedade de riscos que o Direito surge como um sistema social voltado a disciplinar riscos, tratando de meios que orientem a atuação política com o intuito de conservação tanto da própria sociedade (= medidas que parametrizam a atividade social danosa) como, em última instância, da conservação das expectativas coletivas e individuais.

CONCLUSÕES

Com o advento da sociedade de riscos, a visão distributiva migrou da riqueza para o medo, o que causou profunda mudança no Direito, o qual passou a tutelar expectativas e a disciplinar riscos sociais. Dois vocábulos surgem como signos dessa mudança: o perigo e o risco, que têm em comum a referência a um fato futuro e a probabilidade de causar dano.

Apesar da convergência, o perigo diz respeito a uma qualidade atribuível ao fato (no caso, a atividade), entendido como uma qualidade atribuível a certo fato no que diz respeito à potencialidade de causar danos.



Risco, por sua vez, liga-se a uma divisão com a ideia de ameaça. Esta consiste em algo que pode causar dano, enquanto o risco é o produto da multiplicação da ameaça pela probabilidade.

Ao se debruçar sobre a ideia de atividade, que é o vocábulo que mais tem como acompanhamentos perigo (atividade perigosa) e risco (risco da atividade), depreende-se que toda atividade carrega consigo seus riscos, mas nem toda atividade é perigosa.

No campo da responsabilidade civil ocorreram os primeiros passos para as definições acima, eis que o próprio adjetivo social contemporâneo mostra uma tendência a uma disciplina mais autonomizada dos danos causados. Ocorre que essa autonomização chegou a um patamar de transcendência em relação ao risco e ao perigo, chegando a afetar toda a estrutura jurídica. Como exemplo, a codificação brasileira, o Código Civil brasileiro de 2002, enuncia risco tanto na sua Parte Geral quanto nos seus livros da Parte Especial, o que mostra que arriscar é algo inerente às relações obrigacionais em geral, às relações empresariais, às relações familiares e às relações sucessórias. Em suma, o risco vive e morre com o ser humano.

Sobre o perigo, o texto constitucional brasileiro faz expressa referência a um adicional, o adicional de periculosidade, que é uma verba paga ao trabalhador que atua em atividade considerada perigosa, na forma da legislação e, no caso, de ato infralegal. Do rol tratado pelo ato infralegal é que se reitera, mais uma vez, que nem toda atividade é perigosa.

A importância dos conceitos trazidos está no fato de que servem de base para compreender de forma inicial as ideias que permeiam de forma preponderante no regime jurídico da responsabilidade civil, e, por falta de palavra mais adequada, de forma reflexa todo um sistema jurídico. A sociedade de riscos mostra sua grande potencialidade ao perigo e em arriscar a própria humanidade, necessitando de uma roupagem jurídica



dotada de categorias basilares precisas (risco e perigo, no caso deste artigo) para adequada aplicação dos regimes jurídicos.

REFERÊNCIAS.

ADAMS, John. **Risco**. Tradução de Lenita Rimoli Esteves. São Paulo: SENAC, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito**. Tradução de Daniela Beccaria Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Planalto, 2002 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 out. 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 12 out. 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Planalto, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 17 out. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Norma regulamentadora 16**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-16-nr-16>. Acesso em 17 out. 2021.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 722.130/GO**, rel. Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, julgado em 15/12/2005, DJ: 20/02/2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 16 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.197.929/PR**, rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 24/08/2011, DJE: 12/09/2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 16 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 479**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em 17 out. 2021.

BRUSCO, Carlo. Rischio e pericolo, rischio consentito e principio di precauzione. La c.d. "flessibilizzazione delle categorie del reato". **Criminalia**, Roma, 2012. Disponível em: <https://discrimen.it/rischio-e-pericolo-rischio-consentito-e-principio-di-precauzione-la-c-d-flessibilizzazione-delle-categorie-del-reato/>. Acesso em 16 out. 2021.

COASE, Ronald Harry. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, v. 3, n. 1, article 9, 2008. Disponível em: <https://services.bepress.com/lacjls/vol3/iss1/art9/>. Acesso em 12 ago. 2021.

COOTER, Robert Dandridge; SCHÄFER, Hans-Bernd. **O nó de Salomão: como o Direito pode erradicar a pobreza das nações**. Tradução de Magnum Koury de Figueiredo Eltz. Curitiba: CRV, 2017.

COOTER, Robert Dandridge; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. 5. ed. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

GARDNER, Dan. **Risco: a ciência e a política do medo**. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1–20, 1981. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>. Acesso em 17 out. 2021.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger e Alexandre Agnolon. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2009.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de Pádua. Direito: hipertrofia e opacidade. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 199, ano XXIII, Ago./2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/revista-ambito-juridico/revista-ambito-juridico-no-199-ano-xxiii-agosto-2020/>. Acesso em 11 out. 2021.

ROSA, Guimarães. **Grandes sertões: veredas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível n. 1008681-94.2020.8.26.0048**, rel. Desembargador Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18/08/2021, DJE: 18/08/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em 17 out. 2021.

TESI, Maristella Amisano. Ontologia del pericolo. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1861>. Acesso em 16 out. 2021.